



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - COMISSÃO MISTA
(à MPV 1.175 de 2023)

O §1º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.175 de 05 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

.....

§ 1º Na nota fiscal de que trata o caput deverá constar a expressão “**Venda com desconto patrocinado pela reoneração de impostos sobre combustíveis** em razão da Lei nº XXXXX, de XX de XXXX de 2023”.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pelo governo subsidia a compra de automóveis. Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a Medida Provisória, está prevista a concessão de desconto “patrocinado ao consumidor”. Devemos tornar claro quem está arcando com esse “patrocínio”.

Isso porque, o mesmo documento diz que a concessão de crédito presumido (da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ocasiona redução de receitas no valor de R\$ 1,5 bilhão para o ano de 2023. Esse custo é de toda a sociedade de forma a ser coberto por aumento das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes em operações no mercado interno e nas importações de óleo diesel e de biodiesel. Ou seja, um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 1,6 bilhão para o ano de 2023 e de R\$ 570 milhões para o ano de 2024.

Tem-se aí a conta apresentada aos brasileiros. Incluindo os mais humildes, que não podem adquirir veículos, mas que arcaram com um maior custo de transporte dos alimentos e de todos os demais bens que circulam na economia.

No entanto, o §1º do art. 8º da Medida Provisória, sugere incluir uma benesse que parece “cair do céu”, desprovida de lastro e, sobretudo, de imensoalidade e transparência. Isso porque obriga escrever na nota fiscal a expressão “Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023”.

Quanto ao lastro, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal pede compensação com outras receitas ao se renunciar a uma receita específica. Algo que consta tão somente na Exposição de Motivos e não na expressão acima.

Quanto à falta de impessoalidade, sabe-se que uma Medida Provisória é ato unipessoal do presidente da República, com força de lei. Sua edição, em um primeiro momento, ocorre sem a participação do Congresso Nacional. Por muitas vezes, atos dessa natureza não são sequer apreciados pelas Casas Legislativas, mas alcançam os efeitos desejados no horizonte de tempo que o chefe em exercício do Poder Executivo deseja.

Ao exigir uma expressão como a prevista pelo dispositivo em tela, o governo vai de encontro ao art. 37 da Constituição Federal, que prevê a impessoalidade como princípio basilar da Administração Pública. Adicionalmente, não há transparência sobre o verdadeiro patrocínio do custo da medida, que concretamente se ampara no aumento de impostos e não em um ato difuso do Poder Executivo colocado em abstrato.

Deve-se mencionar ainda que a Constituição, em seu art. 150 §5º, prevê que “os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Além disso, há mais de dez anos, a Lei 12.741/2012 afirmar dever constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais.

Assim, nossa proposta é alterar a redação para que seja impessoal e transparente, para toda a sociedade, a percepção de que a política pública adotada se financia pelo aumento de impostos sobre combustíveis introduzidos pelo atual governo.

Diante do exposto, conto com apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Senador ROGÉRIO MARINHO